



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.974 - DF (2019/0178981-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EDINALDO FRANCISCO BEZERRA
AGRAVANTE : PATRICIA EUTALIA DA CONCEICAO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR - DF015663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ERRO JUDICIÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória contra a União e o Distrito Federal, sob o fundamento de que os autores foram presos indevidamente, assim permanecendo pelo período aproximado de 33 dias, causando-lhes diversos prejuízos de ordem moral. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - O Tribunal recorrido assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela ausência de configuração de dano moral *in casu*, ante a ausência de erro judiciário.

III - Para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: (REsp 1.804.833/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 18/6/2019 e EDcl no AREsp 770.563/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro RelatorBrasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.974 - DF (2019/0178981-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo em recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Ednaldo Francisco Bezerra e Patrícia Eutália da Conceição ajuizaram ação indenizatória contra a União e o Distrito Federal, sob o fundamento de que foram presos indevidamente, assim permanecendo pelo período aproximado de 33 dias, causando-lhes diversos prejuízos de ordem moral.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença de improcedência dos pedidos, negando provimento à apelação interposta, nos termos da seguinte ementa (fls. 440-441):

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SUPOSTO ERRO JUDICIAL OCASIONADO POR JUIZ VINCULADO AO TJDF. EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA PARA A LIDE. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR LIBERDADE PROVISÓRIA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE O JUIZ SE MANIFESTOU NO FEITO. CONDUTA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Conforme entendimento consolidado junto ao C. STJ, o princípio da identidade física do juiz, previsto à época da prolação da sentença no art. 132, CPC/73, não possui natureza absoluta, de maneira que sua violação só autoriza a declaração de nulidade da decisão se comprovado o prejuízo à parte no que diz respeito ao malferimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II. Tendo em vista que os recorrentes não demonstraram de maneira concreta no que consistiu o prejuízo de ter a sua ação sido sentenciada por magistrado distinto daquele que realizou a instrução probatória, não há que se falar em nulidade processual.

III. A legitimidade passiva é a pertinência subjetiva para a demanda, conforme entendimento jurisprudencialmente consagrado. Adotada a teoria da asserção, a existência de tal condição da ação deve ser aferida a partir do relato feito pelos autores em sua peça inaugural. Requerendo estes indenização por danos morais em razão de suposto erro judiciário praticado por juiz integrante do Poder Judiciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Distrito Federal e Territórios, e, tendo em vista que, nos termos do art. 21, XIII da Constituição Federal, incumbe à União a sua manutenção, integrando a Justiça da União, há pertinência subjetiva da recorrida para a lide. Precedentes. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada.

IV. Para que se configure o direito à indenização previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, é essencial que se demonstre a prática de erro judiciário.

V. A manutenção da prisão em flagrante dos autores não se mostrou abusiva, visto que, por existirem dúvidas quanto à propriedade de substâncias entorpecentes encontradas em sua residência, havia fundadas razões para se acreditar em sua autoria, preenchidos assim os requisitos constantes do art. 1º, I e III, da Lei nº 7.960/1989.

VI. No caso dos autos, na primeira oportunidade em que o magistrado teve contato com os autores por ocasião de seu interrogatório, constatada a inexistência dos requisitos para a prisão preventiva, determinou sua liberdade provisória, conduta legalmente escoreita.

VII. Não havendo comprovação de erro judiciário nos autos, não há que se falar em dever estatal de indenizar.

VIII. Recurso de apelação dos autores a que se nega provimento.

Ednaldo Francisco Bezerra e Patrícia Eutália da Conceição interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando, em síntese, violação dos arts. 954, parágrafo único, I, II e III, do Código Civil; e 630 do CPP, defendendo que a absolvição posterior dos recorrentes induz à ilegalidade da prisão, pois comprovada a ausência da prática do crime imputado, e, conseqüentemente, caracterizada a ocorrência de dano moral indenizável.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 477-482), o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 484-485), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.974 - DF (2019/0178981-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Considerando que os agravantes impugnaram a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Analisando os autos, verifica-se que o Tribunal recorrido assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela ausência de configuração de dano moral *in casu*, ante a ausência de erro judiciário, senão vejamos (fls. 437-438):

[...]

18. Para a configuração de erro judiciário, é preciso que o magistrado tenha praticado ato que tenha levado à prisão dos requerentes de maneira indevida. Daí, a responsabilidade é objetiva, à luz da interpretação dada ao art. 5º, LXXV, da Constituição Federal.

19. Quanto à manutenção da prisão em flagrante dos autores, não se mostrou abusiva, visto que, por existirem dúvidas quanto à propriedade de substâncias entorpecentes encontradas em sua residência, havia fundadas razões para se acreditar em sua autoria, preenchidos assim os requisitos constantes do art. 1º, I e III, da Lei nº 7.960/1989.

20. Ademais, como se evidencia do documento supratranscrito de fl. 79, na primeira oportunidade em que o juiz do feito teve de se manifestar a respeito da prisão dos autores, determinou sua liberdade provisória, por entender não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, em que pese ainda haver dúvidas sobre eventual autoria.

21. A confirmar a inexistência de equívoco judicial, em momento posterior, o magistrado que conduzia a referida vara de Entorpecentes absolveu os recorrentes em razão da comprovação de que não eram autores dos fatos delitivos objeto de denúncia, nos termos do art. 386, IV, do CPP, conforme se nota de trecho da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença a seguir transcrita:

"(...) Quanto aos dois outros acusados EDINALDO e PATRÍCIA, foram presos porque os policiais queriam, com isso, forçar que JOSÉ LUCIANO se entregasse. E isso realmente aconteceu. Além do mais, a tentativa dos policiais EUGÊNIO e VALQUÍRIA em entrar, na primeira investida, na residência dos acusados, ocorreu por volta das 14/15 horas e a segunda investida ocorreu por volta das 17 horas, isso demonstra que se esses dois acusados EDINALDO e PATRÍCIA, estivessem associados com JOSÉ LUCIANO na venda das drogas ou se estivessem coniventes com as atividades ilícitas de JOSÉ LUCIANO, teriam, no mínimo, retirado da residência aquela quantidade enorme de latas de merla e desaparecidos também.

(...)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a denúncia, para condenar JOSÉ LUCIANO BEZERRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 12 da LAT e absolver, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do CPP, EDINALDO FRANCISCO BEZERRA e PATRÍCIA EUTÁLIA DA CONCEIÇÃO. (..)" (fls. 114/115)

22. Assim, não demonstrada a ocorrência de erro judiciário, ainda que se entenda que a prisão em flagrante e preventiva de uma pessoa inocente causa constrangimento muito distante do que se considera corriqueiro, não há que se falar em direito à indenização com fundamento no art. 5, LXXV da Constituição Federal, ou do art. 630, CPP ou ainda, nos termos do art. 133, CPC/73. Quanto à causa de pedir contra o Distrito Federal, devem os autores, se entenderem existente algum dano moral de responsabilidade deste, por ato de servidores policiais, ajuizar a competente ação no juízo próprio, por impossibilidade de acúmulo facultativo de pedidos perante a Justiça Federal quando ela não jurisdiciona o litisconsorte passivo (precedentes STJ AgRg no REsp 949.020/RS, REsp 727233/SP, REsp 837702/MG) [...]

Desse modo, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que "não restou comprovado nos autos que a prisão cautelar se deu com abuso de poder, excesso ou desvio na execução, não há falar em dever de indenizar".

2. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo da recorrente, seria necessário revolver o contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1804833/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSE DE MUNIÇÕES E ARMAS DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 770.563/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0178981-9

AgInt no
AREsp 1.527.974 /
DF

Números Origem: 00261653120054013400 200534000264319 261653120054013400

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINALDO FRANCISCO BEZERRA
AGRAVANTE : PATRICIA EUTALIA DA CONCEICAO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR - DF015663

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDINALDO FRANCISCO BEZERRA
AGRAVANTE : PATRICIA EUTALIA DA CONCEICAO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR - DF015663

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.